

**ASSUNTO: RESULTADO FINAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2024 – ANÁLISE DE RECURSO.**

**DOCUMENTAÇÃO:** Anexa.

**ALÇADA ADMINISTRATIVA:** PRESI

## 1. Relatório

1.1. O BANPARÁ, em 02/07/2024, publicou no DOE e nos sites [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br), [www.compraspara.pa.gov.br](http://www.compraspara.pa.gov.br) e [www.banparanet.b.br](http://www.banparanet.b.br) (fls. 1004-1015), o edital para a realização de licitação na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, do tipo **MENOR PREÇO**, registrado sob o nº **018/2024**, cujo objeto é “**Contratação de empresa atuante na área de Tecnologia da Informação para a Prestação dos Serviços de fornecimento de licença de uso perpétuo (por prazo indeterminado, sem limites de usuários e com manual técnico e de usuário em língua portuguesa) de ferramenta para auxiliar no monitoramento e gerenciamento do risco de crédito; instalação, treinamento e manutenção de natureza corretiva; prestação dos serviços de suporte técnico especializado, inclusive suporte a dúvidas do sistema, atualizações de versões; serviços de desenvolvimento e adaptação de funcionalidades, existentes e novas da ferramenta Solução de Risco de Crédito, conforme especificações técnicas e funcionais contidas neste Termo de Referência, pelo prazo de execução de 12 (doze) meses, considerando os itens mensais e variáveis, conforme especificações, exigências e condições estabelecidas no Edital e seus Anexos**”.

1.1. Após sua divulgação recebeu quatro pedidos de esclarecimento devidamente respondidos dentro do prazo estabelecido em edital, cujas respostas foram publicadas nos sites oficiais, folhas 1029-1035 do vol. Principal. Recebemos também um pedido de impugnação intempestivo.

1.2. A sessão de abertura ocorreu na data prevista, dia **23/07/2024** no sistema Comprasnet, conforme Termo de Julgamento constante no processo (fls. 1575-1598).

1.3. O objeto do pregão é composto por 1 item, o qual se refere à prestação do serviço pretendido.

1.4. Desta forma, após a disputa de lances, seguindo a ordem de classificação do MENOR PREÇO ofertado para o item 1, a primeira colocada **WORK ON DEMAND SOLUÇÕES EM PRODUTOS FINANCEIROS LTDA** foi desclassificada conforme Parecer nº 59/2024 SUSIS/SURIS (fls. 1064-1068), no entanto, foi oportunizado à empresa a diligência, vide folhas 1080-1085, na qual se manifestou sobre o parecer da área técnica. Após nova análise, a SURIS/ SUSIS, através do Parecer nº 61/2024 manteve a desclassificação da empresa. Sendo chamada a próxima empresa **THS TECNOLOGIA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA**, tendo sua proposta aceita, no entanto, **foi inabilitada**, após análise da área técnica responsável, via Parecer nº 30/2024 SUSIS (fls.1315-1320). A terceira colocada **SINQIA S.A (CNPJ: 04.065.791/0001-99)**, teve sua proposta aceita, conforme Parecer nº 70/2024 SURIS/SUSIS (fls.1331-1334), bem como, os documentos de habilitação técnica foram aprovados, após diligência, conforme Pareceres da SUSIS nº 036/2024 (fls.1484-1487), nº 039/2024 (fls.1514-1517) e Prova de Conceito aprovada por meio do Parecer nº 078/2024 SUSIS (fls. 1566-1570). Além da aprovação da qualificação econômico-financeira por meio do parecer contábil nº 031/2024 às fls.1415.

1.5. Dessa forma, esta pregoeira habilitou a empresa no sistema, tendo sido registrada as intenções de recursos por parte das empresas: **SERASA S.A, THS TECNOLOGIA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA.** e **WORK ON DEMAND SOLUÇÕES EM PRODUTOS FINANCEIROS LTDA**, de maneira que a empresa THS TECNOLOGIA não cadastrou suas razões e a empresa **SINQIA** apresentou contrarrazões recursais para o recurso do SERASA.

## 2. DAS RAZÕES RECURSAIS:

### 2.1. DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA SERASA S.A.

2.1.1. Em resumo, a Recorrente alega que o Parecer nº 39/2024 que habilitou a empresa vencedora do certame, está errado, pois não atende ao edital, bem como, a Prova de Conceito não foi realizada de modo que atendesse a finalidade do procedimento. O recurso consta na íntegra às folhas 1602-1607 do volume principal, bem como, disponível no site do Compras.gov.br.

### **3. DAS CONTRARRAZÕES:**

#### **3.1 Contrarrazões da empresa SINQIA S.A.:**

Em sede de contrarrazões, a empresa **SINQIA S.A.**, apresentou argumentações às fls. 1625-1639 do volume principal, disponível também no site do Compras.gov.br.

### **4. DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA**

A partir da análise das razões recursais e contrarrazões, a área demandante se manifestou no Parecer nº 082/2024 SURIS/SUSIS (fls.1647-1652), apontando o que segue com relação às impugnações levantadas pela Recorrente no recurso:

Em resposta ao que alega a empresa SERASA, cabe pontuar os seguintes fatos que ensejaram a aprovação da proposta da SINQIA pelo time do Banpará:

- A empresa concorrente do processo de Licitação denominada SINQIA é reconhecida no mercado bancário pelos seus produtos/serviços prestados no sistema financeiro, marcando presença como prestador de serviços em Instituições Financeiras atuantes no País. E esse longo histórico de mercado, só se torna compatível quando se anda em conjunto a qualidade técnica aliada a evolução dos serviços prestados nesse mercado financeiro que é bem dinâmico;
- Na ocasião de demonstrar a capacidade técnica pleiteada pelo Banpará na prestação do serviços, a SINQIA também realizou a demonstração das funcionalidades do sistema ao time técnico do Banpará, indo tela a tela, item a item, operacionalizando o fluxo requerido pelo banco, o qual executou uma sabatina de questionamentos, visando trazer clareza quanto a capacidade sobre a prestação do serviço;

2. Durante o processo feito entre os dias 14/10/2024 até 17/10/2024, a empresa SINQIA demonstrou as funcionalidades do sistema e plataforma avaliado tanto para pessoa física quanto para pessoa jurídica, fazendo login com usuário e senha, bem como utilizou-se também com intuito de avançar no esclarecimento de apresentações em PPT, e por vezes voltando, a pedido dos funcionários do Banpará presentes nas reuniões, em pontos, visando adentrar nas minúcias da operacionalização,

em que por fim a empresa sabatinada alcançou os esclarecimentos apresentados, e se demonstrando ainda uma ferramenta versátil e adaptável as necessidade requeridas no edital que lançou o certame.

Em conclusão, a área demandante se posicionou pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso, que torna a **SINQIA S.A** habilitada do ponto de vista técnico.

## **5. MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO:**

Por fim, esta pregoeira se posiciona pela **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** do recurso apresentado, acompanhando o entendimento da área demandante, uma vez que as alegações da recorrente não apresentam qualquer demonstração robusta de validade.

É importante destacar que o Parecer nº 36/2024 da SUSIS, analisa e aponta pendências nos documentos de habilitação da empresa SINQIA e foi por isso que a pregoeira realizou a devida diligência junto à empresa, encaminhada a documentação, a área técnica se manifestou favorável a habilitação, conforme Parecer nº 39/2024 da SUSIS (fls.1514-1517).

Pelo exposto, refuta-se todas as alegações expostas pela Recorrente, reafirmando a manutenção dos princípios da transparência, da supremacia do interesse público, da legalidade, da isonomia, da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, dando-se publicidade a todos os atos, de maneira devidamente motivada.

## **6. DAS RAZÕES RECURSAIS:**

### **6.1. DO RECURSO APRESENTADO PELA WORK ON DEMAND SOLUÇÕES EM PRODUTOS FINANCEIROS LTDA.**

6.1.1. Em resumo, a Recorrente alega que apesar de ter errado na divisão de valores entre os diferentes itens e ter sido oportunizado a diligência na qual demonstrou a exequibilidade da sua proposta, foi desclassificada por erro na planilha de custo. O recurso consta na íntegra às folhas 1608-1615 do volume principal, bem como, disponível no site do Compras.gov.br.

**6.2.** A empresa SINQIA S.A. não apresentou contrarrazões.

## **7. DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA**

**7.1.** A partir da análise das razões recursais, a área demandante se manifestou no Parecer nº 082/2024 SURIS/SUSIS (fls.1647-1652), apontando o que segue com relação às impugnações levantadas pela Recorrente no recurso:

A Work on Demand argumenta que a desclassificação por erro formal na planilha de preços foi indevida, e que deixou de ser oportunizado a possibilidade dos ajustes devidos.

Diante desse cenário, é necessário tecer as seguintes descrições:

- O Banpará proveu as análises sobre o pleito da empresa em mais de uma ocasião, gerando a oportunidade dela recorrer na manifestação ora expressada, porém, mesmo assim e apesar de nova análise da proposta refeita, o banco manteve a posição;
- Os termos da desclassificação teve a sustentação no primeiro momento face ao que se apresentou para a licitante por meio do parecer nº 59/2024 de 24/07/2024:

#### 2. ANÁLISE DA PROPOSTA

*Tendo em vista a apresentação da Proposta Comercial da empresa WORK ON DEMAND, esta SURIS em alinhamento com a SUSIS, identificaram que, aparentemente, a licitante não entendeu o formato da proposta, principalmente em relação aos casos em que o valor unitário precisa ser multiplicado por um quantitativo, conforme abaixo:*

- 12 (meses) para o item 2;
- 250 (pontos de função) para o item 3;
- 200 (horas) para o item 4).

**Item 1** – Considerando se tratar de uma licença de uso perpétuo, bem como as atividades contempladas, o valor apresentado é subestimado.

**Item 2** – Considerando que o valor R\$ 1.957.440,00, embora esteja na coluna valor unitário, mas quando somado com os demais itens da coluna valor unitário, a soma é igual a R\$ 2.500.000,0, então presume-se que esse seja o valor do item 2. Se este é o valor o item, deveria constar na linha correspondente, assim como o valor unitário.

**Item 3** – Conforme mencionado, nesse item, o valor unitário deve ser multiplicado por 250. Ao dividir R\$ 26.880,00 por 250, o valor unitário seria R\$ 107,52. Esse valor de Ponto de Função é incompatível com critérios de qualidade exigidos pelo Banpará. Entretanto, para obter o valor apontado como sendo o total do item, é necessário dividir por 12, conforme abaixo:

- **R\$ 322.560,00 / R\$ 26.880,00 é igual a 12**

Nesse caso, o valor do item, quando dividido pelo quantitativo, não corresponde ao valor unitário da proposta.

**Item 4** – Assim como no item anterior, nesse item, o valor unitário deve ser multiplicado por 200. Ao dividir R\$ 69.999,06 por 200, o valor unitário seria R\$ 29,16. Esse valor da hora está fora da realidade do mercado. Entretanto, para obter o valor apontado como sendo o total do item, é necessário dividir por 12, conforme abaixo:

- **R\$ 69.999,06 / R\$ 5.833,33 é igual a 12**

Também nesse caso, o valor do item, quando dividido pelo quantitativo, não corresponde ao valor unitário da proposta.

#### 3. PARECER

*Realizadas as análises dos valores apresentados ao Banpará, percebemos que eles se mostram aquém e incompatíveis ao que é praticado no mercado, além de apontar evidências relativas a erros nos cálculos dos valores dos itens que compõem a solução de TIC então demandada.*

*• Dado o exposto, a SURIS/GERIS, em consonância com SUSIS/GECRE, concordam com a **inabilitação** da proposta da empresa supracitada."*

- No segundo instante, após nova iniciativa da empresa em prover ajustes, o Banpará analisou e se expressou no novo parecer nº 61/2024 em 06/08/2024 da seguinte forma:



## 2. ANÁLISE DA PROPOSTA

Tendo em vista a reapresentação de proposta comercial da empresa WORK ON DEMAND, esta SURIS em alinhamento com a SUSIS, identificaram os seguintes pontos:

Item 1 e 2 – Houve a inversão dos valores referentes aos itens 1 e 2:

- Não foi apresentada a devida explicação para tal mudança, nem evidenciado o fundamento para os valores apresentados, considerando a natureza dos serviços pertinentes a cada item;
- A alteração não se tratou de um mero ajuste de quantitativo para dirimir eventuais dúvidas, considerando as informações constantes no edital/termo de referência, em relação aos itens do pregão, as propostas devem ser apresentadas conforme especificações;
- Ainda em relação a inversão dos valores dos itens, considerando que não foi apresentada explicação, resta evidenciado que houve um "jogo de valores" o que não está de acordo com o que preconiza os critérios objetivos da administração pública.

Item 3 – Sobre o item 3, ao verificar na proposta original, o valor resultante entre a razão do valor pela quantidade de pontos de função, obtém-se R\$ 1.290,24. Já na nova proposta apresentada, ao se realizar a verificação matemática, obtém-se como resultado R\$ 1.159,20. A análise permitiu a conclusão de que houve alteração sem a devida justificativa do valor unitário do ponto de função.

Item 4 – Sobre o item 4, ao verificar na proposta original, o valor resultante entre a razão do valor pela quantidade de pontos de função, obtém-se R\$ 349,99. Já na nova proposta apresentada, ao se realizar a verificação matemática, obtém-se como resultado, R\$ 150,00. A análise permitiu a conclusão de que houve alteração sem a devida justificativa do valor unitário da hora.

## 3. PARECER

Em que pese a oportunidade de reapresentação de proposta para readequação e atendimento dos requisitos do pregão, a nova proposta apresentada pela participante não atende a totalidade dos objetos para atendimento do sistema, visto que a recomposição de refere apenas a inversão de valores.

Realizada a nova análise dos valores reapresentados ao Banpará, conforme informações acima está SURIS/GERIS, em consonância com SUSIS/GECRE, concordam em manter a desclassificação da proposta da empresa supracitada."

## **8. MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO:**

**8.1.** Por fim, esta pregoeira se posiciona pela TOTAL IMPROCEDÊNCIA do recurso apresentado, acompanhando o entendimento da área demandante, uma vez que as alegações da recorrente não apresentam qualquer demonstração robusta de validade.

**8.2.** É importante destacar que, conforme já elucidado pela área técnica, a proposta da requerente foi analisada e diligenciada, no entanto, não atendeu ao previsto no edital, motivo de sua desclassificação. A oportunidade de retificação da planilha foi concedida, não sendo a simples necessidade de correção, o motivo da desclassificação.

**8.3.** Pelo exposto, refuta-se todas as alegações expostas pela Recorrente, reafirmando a manutenção dos princípios da transparência, da supremacia do interesse público,

da legalidade, da isonomia, da impessoalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, dando-se publicidade a todos os atos, de maneira devidamente motivada.

## **9. MANIFESTAÇÃO DO NÚCLE JURÍDICO**

**9.1.** O Núcleo Jurídico deste banco acompanhou os entendimentos apresentados pela área técnica e pela CPL nos Parecer Jurídico n.º 007/2025 (fls. 1680-1691) pela **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** dos recursos apresentados pelas empresas **SERASA S.A e WORK ON DEMAND SOLUÇÕES**.

## **10. CONCLUSÃO**

Isso posto, conclui-se que:

**10.1.** Sobre os itens 2.1 e 6.1 deste parecer, e seus respectivos subitens, que alude aos recursos interpostos pelas empresas **SERASA S.A. e WORK ON DEMAND SOLUÇÕES**, são **TOTALMENTE IMPROCEDENTES**, pelas razões já aludidas, fundamentadas no **Parecer nº 082/2024 SURIS/SUSIS (fls.1647-1652) da área técnica e no Parecer Jurídico n.º 007/2025 – fls. 1680-1691**, que acompanha a decisão da área técnica e da CPL;

**10.2.** Ante o exposto, a Comissão de Licitação manifesta-se pela **TOTAL IMPROCEDÊNCIA** dos recursos interpostos pelas **SERASA S.A. e WORK ON DEMAND SOLUÇÕES**, a referida manifestação encontra-se ratificada pelo Voto da Diretoria Colegiada nº 005/2025.

**10.3.** SMJ, esse é o parecer.

**Marina Furtado**

**Pregoeira**